Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.25440

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 99 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**
Recorrentes: Bianca Furtado Melo – ME e Sirineu Ratochinski
Recorridos: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ENTREVISTA, NA IMPRENSA ESCRITA, NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL, COM CONTEÚDO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE CUNHO INFORMATIVO E DE CARÁTER JORNALÍSTICO - APRESENTAÇÃO EXPLÍCITA DE CANDIDATURA - PREFEITO REELEITO QUE FAZ MENÇÕES ELOGIOSAS AO SEU PRETENSO SUCESSOR, RESSALTANDO SUAS QUALIDADES E INCUTINDO NOS ELEITORES SER ELE O MAIS APTO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO - NÍTIDO PROPÓSITO ELEITOREIRO, OU SEJA, DE CAPTAR VOTOS DO ELEITORADO - VEDAÇÃO QUE SE APLICA A TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, NÃO IMPORTANDO QUE A PROPAGANDA SEJA GRATUITA OU ONEROSA - ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CANDIDATOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - REDUÇÃO DA MULTA PARA APLICAR O MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997, ALTERADO PELA LEI N. 12.034/2009 - RETROATIVIDADE DA NORMA PARA BENEFICIAR OS RECORRENTES - POSSIBILIDADE.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria – vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Carlos Vicente da Rosa Góes – a ele negar provimento e, de ofício, reduzir o valor da multa individual para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta a cada um dos recorrentes Bianca Furtado Melo – ME e Sirineu Ratochinski, aplicando a nova redação do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, alterada pela Lei n. 12.034/2009, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outubro de 2010.

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 99 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Bianca Furtado Melo - ME e Sirineu Ratochinski contra a sentença proferida pelo Juiz da 81ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público, reconhecendo a responsabilidade de ambos os representados, ora recorrentes, ao entendimento que restou configurada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, aplicando-lhes multa individual no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

Irresignados, os recorrentes sustentaram que se trata de reportagem de cunho jornalístico, de caráter informativo e não de propaganda eleitoral antecipada. Alegaram que as vedações ou proibições inseridas na legislação pertinente, aplicam-se a qualquer tipo de propaganda política paga, somente no rádio ou na televisão, não mencionando a imprensa escrita de caráter jornalístico. Aduziram que, mesmo que se tratasse de propaganda no rádio ou na televisão, inexiste nos autos qualquer tipo de prova que comprove que a entrevista concedida pelo recorrente Sirineu Ratochinski e publicada pelo Jornal "Correio Castelense" tenha sido promovida mediante a realização de pagamento, ou com propósito de transgredir a legislação eleitoral e captar votos de maneira ilícita. Alegaram, ainda, que outros políticos concederam entrevista semelhante no mesmo jornal sendo que, nenhuma delas, foi caracterizada como propaganda eleitoral extemporânea. Afirmaram que os valores da multa aplicados pela sentença são astronômicos. Citaram precedentes doutrinários e jurisprudenciais visando amparar suas pretensões (fls. 159–178).

As contrarrazões foram regularmente apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que requereu o desprovimento do recurso (fls. 259–266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, também pelo seu desprovimento (fls. 269-273).

Após, vieram aos autos requerimento dos recorrentes, solicitando sua juntada ao Recurso Eleitoral n. 99, juntamente com os documentos a ele anexados.

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, os recorrentes alegam que a reportagem, veiculada na imprensa escrita, teve cunho jornalístico e caráter informativo, não havendo

comprovação de que foi promovida mediante pagamento e, por essa razão, sustentam ser incabível a aplicação de multa.

Ocorre que, independentemente do veículo de comunicação utilizado ou da propaganda ter sido paga ou não, o seu objetivo foi manifestamente eleitoreiro, porquanto Sirineu Ratochinski (Prefeito reeleito de Monte Castelo), procurou incutir na mente dos eleitores de que seu sucessor, Oscar Fernandes, seria o mais apto para o cargo em disputa, não economizando elogios sobre sua pessoa e seu trabalho, nas supostas obras realizadas na área da saúde, conforme se extrai de alguns trechos da matéria impugnada, descrita na fl. 17 dos autos e transcrita pelo Ministério Público na inicial:

> '[..] **O PSDB tem candidato próprio que será o Oscar Fernandes**; na última entrevista ao Correio Castelense não tinha sido definido, agora já está definido e quem lançou esse candidato foi a própria comunidade. Em conversas, em festas, em bares, ele se mostrou um homem de boa aceitação. O partido fez várias pesquisas e, entre outros candidatos, foi ele que se saiu melhor.'
>
> [...]
>
> '[...] O Oscar tem mais da metade dos votos de Monte Castelo e praticamente não tem regeição (*sic*) **e isso é fruto do trabalho que ele desenvolveu durante 7 anos na Secretaria Municipal da Saúde. Hoje, a saúde de Monte Castelo é uma referência, o povo é bem atendido, há uma estrutura muito grande de obras físicas que foram construídas.**'
>
> [...].
>
> '[...] Foi praticamente construído um hospital novo na sede; o Posto de Saúde na Residência Fuck; agora será construído um Posto de Saúde no Rodeio Grande, uma obra de 300 mil reais, mais um Posto de Saúde aqui na sede, uma obra de 480 mil reais. Foi feita a reforma e adequação do Posto de Saúde Central, e um Posto de Saúde no Rancho Grande. Contratamos um médico novo que ficou impressionado com a estrutura física, não só as obras, mas também os equipamentos, todos novos, além da frota de veículos que transportam doentes para outras cidades.'
>
> **'Então é todo um trabalho que foi realizado pela Secretaria da Saúde e o Oscar esteve à frente de tudo isso. É uma pessoa que todos conhecem, é uma pessoa dedicada, que tem serviços para mostrar. Se ele soube conduzir a secretaria, saberá conduzir a administração municipal e dar continuidade ao trabalho que iniciamos.**'
>
> [...].
>
> 'Eu sempre deixo bem claro para a comunidade: eu encerro meu mandato em 30 de dezembro e vou trabalhar com a mesma determinação, transparência e

> seriedade na busca constante de recursos para o município, até o último dia. **E tenho certeza de que o Oscar vai dar seguimento a esse trabalho, procurando buscar sempre o melhor para a população de Monte Castelo.**' [grifos meu]

Da análise do conteúdo da matéria veiculada, verifica-se que, efetivamente, houve a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, em favor daquele que seria o sucessor de Sirineu Ratochinski. O teor da entrevista nada tem de informativo ou jornalístico. Os dizeres do entrevistado revelam, tão-somente, a intenção de captar votos dos eleitores, em prol do candidato Oscar Fernandes, colocando-o como a pessoa ideal para assumir a chefia do executivo municipal. Esse nítido propósito de obter vantagem na corrida eleitoral traz prejuízos ao demais candidatos ao cargo, ressaltando-se que o recorrente Sirineu Ratochinski não poderia concorrer novamente ao cargo de prefeito do município por ter sido reeleito.

Registro que os recorrentes, após o parecer do Procurador Regional Eleitoral, protocolizaram requerimento (fls. 283-284), alegando que o TSE editou a Resolução n. 22.874, de 1º de Julho de 2008, a qual altera a Resolução n. 22.718/2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, aplicável às eleições de 2008, tendo permitido que pré-candidatos e candidatos participem em entrevistas, debates e encontros que antes de 06 de Julho de 2008.

Sobre o tema, a Resolução 22.718/2008 dispõe nos seguintes termos:

> Art. 1º A Resolução n. 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
>
> Art. 16-A Os **pré-candidatos e candidatos** poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE n. 21.072/2002).
>
> Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Porém, constata-se que o dispositivo acima referido diz respeito a entrevistas, debates e encontros realizados **em emissoras de rádio e televisão**, o que não é o caso, já que se trata de entrevista para um jornal do município (Jornal "Correio Castelense").

E mesmo interpretando-se de forma extensiva esse dispositivo a fim de abranger a imprensa escrita, ainda assim, esta norma não se subsume à espécie concreta dos autos, uma vez que, além de não se tratar de mera exposição de plataformas e projetos políticos, o conteúdo da entrevista afronta o tratamento isonômico entre os demais pré-candidatos, na medida em que promove tão-somente os méritos de Oscar Fernandes, com a finalidade de torná-lo vitorioso no pleito que se aproximava.

Saliente-se, ademais, que o Jornal "Correio Castelense" não disponibilizou qualquer espaço no seu periódico para que os outros candidatos oponentes lançassem material publicitário de semelhante teor, o que comprova a inobservância do princípio isonômico.

Importa repetir o que já foi dito anteriormente: **"independentemente do veículo de comunicação utilizado"**, o objetivo da propaganda foi manifestamente eleitoreiro.

Além disso, a entrevista realizada de cunho eleitoral não foi concedida por um pré-candidato ou candidato, mas sim pelo Prefeito de Monte Castelo em favor da candidatura de Oscar Fernandes, seu sucessor ao cargo. Portanto, a nova redação da norma não socorre aos recorrentes.

Desse modo, estando caracterizada a veiculação de propaganda antecipada, o recurso não tem o condão de prosperar.

Aliás, foi esta conclusão que também chegou o magistrado de primeiro grau, quando acolheu a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo consignado na sentença que, *in verbis*:

> "O conteúdo da entrevista veiculada no periódico pertencente à empresa representada bem caracteriza propaganda eleitoral. Não há como dar outra interpretação que não essa, na medida em que os elementos que dão essa conotação estão inequivocamente presentes: porque veiculada em jornal de circulação geral, foi destinada ao público geral e para conhecimento de todos; houve divulgação explícita, nem se podendo falar em disfarce ou dissimulação, da pretensão do beneficiário; por via oblíqua, quando o segundo representado disse que o beneficiário estará dando continuidade a seus projetos e atividades, houve divulgação da ação política que o pré-candidato pretende ou poderá desenvolver; muitos foram os elogios e méritos divulgados como indicadores de que o beneficiário é o mais apto para o exercício do cargo em disputa, inclusive com menção de que ele - beneficiário - conta com mais da metade dos votos do colégio eleitoral montecastelense."

A Procuradoria Regional Eleitoral, comungando do mesmo entendimento, ponderou com propriedade (fls. 269-273):

> Com efeito, a liberdade de imprensa e o direito à informação devem ser exercidos com responsabilidade, não se admitindo abusos de toda ordem, especialmente em relação à propaganda extemporânea que possa influenciar e propiciar desequilíbrio antecipado entre os pré-candidatos do pleito municipal cujo processo está prestes a se iniciar, **auferindo benefícios eleitorais a futuro candidato de seu próprio partido político, contando com o meio de comunicação de grande impacto no Município de Monte Castelo, que tinha pouco mais de 5.000 (cinco mil) eleitores nas eleições municipais de 2004 (cópia do extrato anexa), ou seja, é um pequeno eleitorado suscetível a maiores influências mediante a prática de expedientes tais quais aquela entrevista, ainda mais que a mesma foi dada por correligionário que exerce atualmente o mandato de Prefeito Municipal, obtido com os votos de cerca de 65% do eleitorado em 2004, o que aumenta o grau de desequilíbrio decorrente da propaganda eleitoral extemporânea ora sob julgamento.** [grifo meu]
>
> [...]
>
> Rompe-se, com o uso de tal expediente, a simetria eleitoral desejada; quando a entrevista carrega com ela a imagem do virtual candidato, divulgando suas qualidades, dando-o por vitorioso antecipado ao cargo de Prefeito e associando sua pessoa a idéias positivas, resta violada a paridade entre os candidatos a cargos eletivos, mostrando-se assim desfigurada a uniformidade desejada entre os participantes do sufrágio vindouro, e também esvaindo a igualdade almejada no processo eleitoral.
>
> Em verdade, o que se proíbe é a conduta de utilizar meios de comunicação para fazer valer mensagem de conteúdo eleitoral, adiantando a prática de campanha em detrimento dos demais pré-candidatos, violando, assim, frise-se, o princípio da igualdade nas eleições, ainda que de forma dissimulada ou subreptícia, como ocorre no presente caso.

Por outro lado, com relação à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, considerando que a Lei n. 12.034/2009 reduziu o seu valor mínimo de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de norma sancionadora, acompanhando o entendimento jurisprudencial de que a norma deve retroagir para beneficiar o representado, de ofício, aplico a multa com observância da alteração dada pela Lei n.12.034/2009, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado, ora recorrente.

Nesse sentido, cito o julgado desta Corte que, à unanimidade de votos, decidiu:

> [...].
> PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97,

> PROMOVIDA PELA LEI N. 12.034/2009 – APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.
> [...].
> [AC. TRESC. n. 24.594, de 30 de junho de 2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann].

Na mesma esteira, decidiu o TRE de Goiás, *in verbis*:

> RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. [...]. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI NOVA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [Ac. TRE Goiás n. 10.595, de 5 de julho de 2010, Rel. Marco Antônio Caldas].

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento do recurso interposto pelos recorrentes e pelo seu desprovimento, para manter a sentença e, de ofício, reduzo o valor da multa individual para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada a cada um dos recorrentes Bianca Furtado Melo – ME e Sirineu Ratochinski, nos termos da nova redação do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 99 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO: Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria, e após cuidadoso exame, ouso manifestar-me contrariamente ao voto da ilustre relatora.

Trata-se de recurso interposto por Bianca Furtado Melo - ME e Sirineu Ratochinski contra a sentença proferida pelo Juiz da 81ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público, ao entendimento de que restou configurada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou-lhes multa individual no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

Em seu bem lançado voto, a douta relatora, Juíza Cláudia Lambert de Faria, negou provimento ao recurso e de ofício reduziu a multa aplicada para R$ 5.000,00, de acordo com a nova redação do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

A entrevista veiculada na imprensa escrita, a meu juízo, não teve cunho meramente jornalístico e caráter informativo, conforme argumentam os recorrentes.

Concordo com a relatora, conforme expôs em seu voto, que "o seu objetivo foi manifestamente eleitoreiro, porquanto Sirineu Ratochinski (Prefeito reeleito de Monte Castelo), procurou incutir na mente dos eleitores de que seu sucessor, Oscar Fernandes, seria o mais apto para o cargo em disputa, não economizando elogios sobre sua pessoa e seu trabalho, nas supostas obras realizadas na área da saúde, conforme se extrai de alguns trechos da matéria impugnada, descrita na fl. 17 dos autos e transcrita pelo Ministério Público na inicial".

Todavia, divirjo no que tange a não-aplicação do art. 16-A da Resolução TSE n. 22.718/2008 ao caso em tela.

A Resolução TSE n. 22.874, de 1º de julho de 2008, alterou a Resolução TSE n. 22.718/2008 para permitir que pré-candidatos e candidatos participassem de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008.

O mencionado dispositivo traz a seguinte redação:

> Art. 16-A Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante.

> Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97.

A relatora entendeu que "o dispositivo acima referido diz respeito a entrevistas, debates e encontros realizados **em emissoras de rádio e televisão**, o que não é o caso, já que se trata de entrevista para um jornal do município (Jornal "Correio Castelense").

Entretanto, entendo que da leitura do transcrito artigo não se extrai que a previsão legal é aplicável apenas às emissoras de rádio e televisão – excetuando assim a imprensa escrita –. A indicação a estes veículos de comunicação refere-se apenas à necessidade de, neles, se conferir tratamento isonômico aos demais participantes do pleito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

> - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16A DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DESPROVIMENTO.
>
> A teor do disposto no art. 16-A da Resolução n. 22718/2008, é permitida à imprensa escrita a veiculação de reportagens e entrevistas sobre candidatos e pré-candidatos antes de 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos [...] [TRESC. Acórdão n. 23.426, de 21.1.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM JORNAL - DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - ARTS. 3º E 16-A DA RES. TSE N. 21.718/2008 - INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE IRREGULAR – DESPROVIMENTO [TRESC. Acórdão n. 23.432, de 22.1.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.
> [...]
> MATÉRIA PUBLICADA EM ÓRGÃO DA IMPRENSA ESCRITA EM QUE VEREADOR APRESENTA-SE COMO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO E EXPÕE FUTUROS PROJETOS DE GOVERNO - POSSIBILIDADE.

> Nos termos da Resolução TSE n. 22.718/2008 (art. 16-A) permite-se que pré-candidato e candidatos participem de entrevstas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. Precedente [Ac. n. 23.432, de 22.1.2009]
>
> Por não dependerem de concessão ou permissão do Poder Público para o seu funcionamento (art. 220, § 6º da CF), os órgãos de imprensa escrita não se submetem às mesmas restrições previstas na legislação eleitoral para as emissoras de rádio e televisão [TRESC. Acórdão n. 24.417, de 7.4.2010, Relator Juiz Samir Oséas Saad].

Ou seja, a imprensa escrita também pode entrevistar candidatos e pré-candidatos antes do período eleitoral, sem nem mesmo ter a obrigação de garantir a igualdade entre eles, conforme se exige do rádio e da TV. Isso porque, diferentemente destes meios de comunicação, não são concessões públicas e gozam de maior liberdade, podendo inclusive se posicionar favoravelmente a uma candidatura durante a campanha eleitoral (art. 20, § 3º da Resolução TSE n. 22.718/2008).

A relatora também defende que "a entrevista realizada de cunho eleitoral não foi concedida por um pré-candidato ou candidato, mas sim pelo Prefeito de Monte Castelo em favor da candidatura de Oscar Fernandes, seu sucessor ao cargo. Portanto, a nova redação da norma não socorre aos recorrentes".

Pelo contrário, entendo que se o próprio candidato e pré-candidato pode conceder entrevista a jornal com conteúdo eleitoral, para expor sua plataforma e projeto político, não se pode vedar a terceiro que manifeste sua opinião favorável a essa mesma plataforma e no mesmo veículo de comunicação.

Conforme regra fundamental de hermenêutica sintetizada pelo brocardo *In eo quod plus est semper inest et minus,* aquele a quem se permite o mais, não se pode negar o menos.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente a representação.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 99 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão envolve possível propaganda eleitoral antecipada que teria sido divulgada pela imprensa escrita. Trata-se de entrevista publicada em 24.06.2008 no jornal "Correio Castelense", na qual o então prefeito municipal teria promovido a candidatura de terceiro.

A MM. Juíza Relatora entendeu pela manutenção da sentença quando ao mérito, pois, no seu ver, a matéria teve cunho eleitoreiro e sua divulgação não estava autorizada pelo art. 16-A da Resolução n. 22.718, acrescentado pela Resolução n. 22.874, também do Egrégio TSE, já que se trata de disciplina direcionada exclusivamente às emissoras de rádio e televisão. Votou, assim, pela reforma da sentença apenas para redução do valor da multa imposta.

Pedi vista dos autos após voto divergente apresentado pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, que se manifestou pela reforma integral da sentença, entendendo que o mencionado dispositivo, válido para as eleições de 2008, direcionava-se também à imprensa escrita, exigindo o trato isonômico apenas no que afeta às emissoras de rádio e televisão. Disse o Magistrado que *"a imprensa escrita também pode entrevistar candidatos e pré-candidatos antes do período eleitoral, sem nem mesmo ter a obrigação de garantir a igualdade entre eles, conforme se exige do rádio e da TV. Isso porque, diferentemente destes meios de comunicação, não são concessões públicas e gozam de maior liberdade, podendo inclusive se posicionar favoravelmente a uma candidatura durante a campanha eleitoral"*.

A respeito da matéria, assim me manifestei por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral em Representação n. 298 (Acórdão 23.432, de 22.1.2009):

> Como se percebe da leitura dos dispositivos acima, a imprensa escrita pode realizar entrevista com pré-candidato, não sendo necessário conferir tratamento isonômico aos demais como é exigido para a televisão e o rádio.
>
> Os jornais e demais periódicos impressos podem inclusive posicionar-se favoravelmente a uma determinada candidatura, desde que não configure propaganda eleitoral paga, esta sim com limites impostos a todos os candidatos, vez que a legislação prima pela igualdade.
>
> [...]
>
> Por conseguinte, em se tratando de matéria divulgada em jornal, não há falar em propaganda eleitoral extemporânea.

De fato, interpreto o dispositivo em análise (art. 16-A) como regulamentador da possibilidade de divulgação de entrevistas dadas por candidatos e pré-candidatos, mesmo antes do período eleitoral, em qualquer veículo de comunicação, exigindo-se apenas: a) o tratamento isonômico aos diversos candidatos, pelas emissoras de rádio e televisão, já que concessionárias de serviço público; e b) que excessos não sejam cometidos.

Aliás, foi com esse entendimento que o TSE decidiu acrescentar o art. 16-A à Resolução n. 22.718/2008, inexistente na redação original da instrução, como se extrai do voto do Ministro Carlos Ayres Britto (redator para a Resolução), que, após discorrer sobre a liberdade de imprensa e sua importância para a democracia, fazendo um retrospecto acerca do tratamento dado pelo Tribunal à realização de debates e entrevistas com pré-candidatos no período em que a propaganda eleitoral é proibida, concluiu:

> 25. É de se perguntar: qual a razão de ser de todas essas considerações, atinentes à liberdade de imprensa e ao prestigiado tratamento constitucional à mídia impressa? Todas essas considerações se justificam, pois são elas que me levam a crer que a Lei Republicana autoriza mesmo que candidatos ou pré-candidatos participem de entrevistas, debates ou encontros realizados pela mídia escrita. E, ainda, que, nesses eventos, exponham suas respectivas plataformas políticas ou planos de governo. É bom que o façam. Fundamental que assim seja, para melhor informação do eleitorado.
>
> 26. Criar tal proibição, à revelia de qualquer autorização Constitucional, significaria restringir aquilo que o Texto Magno desejou ampliar; limitar aquilo que a nossa Constituição quis abrangente; desprestigiar o veículo de comunicação (mídia impressa) que a Lei Maior do Brasil quis ver desembaraçado de peias ou ressalvas.
>
> 27. Se há de haver ressalvas, limites, obstáculos, que se restrinjam à mídia eletrônica (rádio e televisão) e, mesmo assim, desde que retirem sua razão de ser da necessidade de se preservar a igualdade entre candidatos a cargo político-eletivo! Só e só! E que as situações excepcionais e eventuais de abusos sejam apuradas em cada caso concreto pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, na exposição de motivos do voto que determinou a inclusão do art. 16-A na Resolução TSE n. 22.718/2008, verifica-se que seu objetivo foi permitir a realização de entrevistas com pré-candidatos também na imprensa escrita.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 99 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA (MONTE CASTELO)

Importante registrar que se trata de normativa exclusiva para as eleições de 2008, pois a partir das alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 a matéria é tratada com mais restrições, por força do que estabelece o art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, acrescentado pela reforma.

No caso específico dos autos, apesar de divergir da eminente Relatora no tocante à abrangência do citado art. 16-A da Resolução n. 22.718/2008 do TSE, acompanho-a na conclusão.

Ocorre que a entrevista não foi dada por pré-candidato, mas sim pelo então Prefeito Municipal, que com todo o poder de influência que o cargo lhe proporcionava, utilizou praticamente todo seu espaço para promover a candidatura de terceiro.

Não me parece que a autorização dada pela referida Resolução à imprensa escrita tenha tal amplitude, pois isso corresponderia a entender-se pela possibilidade de realização de propaganda antecipada de forma ampla e irrestrita, o que não encontra amparo na legislação eleitoral.

Portanto, embora por fundamentos parcialmente diversos, acompanho a Relatora.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 99 (9958955-38.2008.6.24.0081) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA (MONTE CASTELO)
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RECORRENTE(S): BIANCA FURTADO MELO - ME; SIRINEU RATOCHINSKI
ADVOGADO(S): ANIZIO DE SOUZA GOMES
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Carlos Vicente da Rosa Góes, que davam provimento ao recurso. Por fim, o Tribunal, à unanimidade, reduziu de ofício o valor da multa individual para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta a cada um dos recorrentes. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20.10.2010.

ACÓRDÃO N. 25.440, PUBLICADO NA SESSÃO DE 21.10.2010.